

OS SONEGADOS E A COLAÇÃO: NOTAS DO DIREITO SUCESSÓRIO NA PÓS-MODERNIDADE

Gustavo Silveira Borges¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Temas de enorme relevância para o Direito Sucessório, como os sonegados e a colação, têm sido precariamente debatidos, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, estes atos *post-mortem* que são regidos eminentemente pelo direito sucessório.

O presente texto tem como objetivo realizar um estudo dos institutos dos sonegados e da colação no direito sucessório, já que no meio jurídico restam posicionamentos controversos nos sonegados, especialmente, acerca do prazo prescricional, discussão sobre comprovação da má-fé e, na colação, das doações feitas aos herdeiros necessários, mais especificamente quais os herdeiros obrigados

a colacionar e as hipóteses de dispensa da colação.

Nesse sentido, inicialmente apresentam-se as principais características dogmáticas do instituto jurídico dos sonegados e, após algumas considerações históricas, passa-se a expor os atributos da colação nas sucessões, com o objetivo de verificar: qual o prazo prescricional dos sonegados? Pode ser aplicada pena civil para a sonegação culposa? Em quais casos são cabíveis a colação aos herdeiros necessários? Quais espécies de herdeiros devem promover a colação? Em que circunstâncias pode haver a dispensa da colação?

Finalmente, a partir deste estudo, apresentam-se argumentos utilizados nas decisões sobre as temáticas à luz

1 Doutorando em Direito no PPGDir/UFRGS.

da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

1 OS SONEGADOS E A COLAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

1.1 Características básicas e contextualização do instituto jurídico dos sonegados

A sonegação ocorre quando há ocultação intencional de bens que deveriam ser inventariados ou levados à colação. Trata-se, portanto, de um regramento característico do direito sucessório.

O direito romano traçou os primeiros ensaios da sonegação, já que, como assinala Gonçalves, “vestígios do ins-

tituto da sonegação foram encontrados no direito romano, no qual era punido o herdeiro que desviasse coisas da sucessão (*si aliquid ex haereditate amoverit*). A sanção era restrita, porém, aos herdeiros necessários.”²

No direito comparado, tal instituto jurídico é tratado, por exemplo, no Código Civil Espanhol, no artigo 1.002³, no Código Civil Francês, no artigo 792⁴, no Código Civil Português, no artigo 2.096⁵, e no Código Civil Argentino, nos artigos 3.331⁶ e 3.405.⁷

No Direito Brasileiro, a previsão legal dos sonegados está esculpida na regra dos artigos 1.992 a 1.996 do Código Civil Brasileiro (CCB) e é caracterizada pela omissão do dever de colacionar dos herdeiros.

A configuração, então, da sonegação exige-se a caracterização de uma

2 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 522.

3 *Código Civil Español*. Art. 1.002 Los herederos que hayan sustraído u ocultado algunos efectos de la herencia, pierden la facultad de renunciarla, y quedan con el carácter de herederos puros y simples, sin perjuicio de las penas en que hayan podido incurrir.

4 *Code Civil Français*. Art. 792. Les héritiers qui auraient diverti ou recélé des effets d'une succession, sont déchés de la faculté d'y renoncer: ils demeurent héritiers purs et simples, nonobstant leur renonciation, sans pouvoir prétendre aucune part dans les objets divertis ou recelés.

5 *Código Civil Português*. Artigo 2096.º - (Sonegação de bens) 1. O herdeiro que sonegar bens da herança, ocultando dolosamente a sua existência, seja ou não cabeça-de-casal, perde em benefício dos co-herdeiros o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados, além de incorrer nas mais sanções que forem aplicáveis. 2. O que sonegar bens da herança é considerado mero detentor desses bens.

7 LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo código civil, volume XXI: do direito das sucessões (Arts. 1.784 a 2.027)*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 716.

fraude que incida ainda em um único bem, como prevê o artigo 1.992 do CCB:

Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Tanto o inventariante como o herdeiro estão sujeitos à pena de sonegados, que é a perda do direito sobre esses bens, conforme predito no art. 1.992 do CCB. Não só eles, como também o testamenteiro, podem ser sujeitos da imposição de tal penalidade, caso venha a exercer a inventariança. Monteiro afirma que, a partir da análise conjunta dos artigos 1.992 e 1.993 do CCB, as seguintes pessoas podem cometer sonegação:

a) o herdeiro que sonega bens da herança, não os descrevendo no inventário, quando em seu poder; b) o herdeiro que não denuncia a existência de bens do acervo, que, com ciência sua, se encontrem em poder de outrem; c) o herdeiro que deixa de conferir no inventário bens sujeitos à colação; d) o inventariante que não inclui ou omite, nas declarações

prestadas, efeitos pertencentes ao espólio; e) finalmente, o cessionário do herdeiro, quando declara que não possui bens hereditários.⁸

Em verdade, o herdeiro sonegador, que não descreveu propositalmente os bens no inventário e também os omitiu na colação, de qualquer modo deixando de devolver ao espólio, perde o direito que sobre ele lhe caberia. Trata-se, portanto, de uma omissão deliberada, por parte de qualquer dos herdeiros, de informar o juízo do inventário sobre a existência de bem, pertencente ao espólio, que está em seu poder ou que sabe estar em poder de outrem, ou ainda a decidida omissão em colacionar. Tal conduta intencional, desde que levada a efeito maliciosamente, revela má-fé e sujeita quem a cometeu à pena civil de sonegado, podendo, conforme o caso, sujeitá-lo inclusive à sanção criminal pelo delito de apropriação indébita. Uma vez comprovada a intenção da sonegação, como refere Oliveira, “ao herdeiro sonegador aplica-se uma punição de caráter civil, consistente na perda do direito sobre os bens que ocultou com o propósito de prejudicar os demais herdeiros. A aplicação da pena, entretanto, não é automática: depende da comprovação do dolo e da

8 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 35. ed. v. 6, atualização de Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva 2003, p. 295-296.

inércia maliciosa do herdeiro durante a tramitação do inventário”⁹. Pertinente, também, a observação de Loureiro, que refere que “a sonegação exige o dolo e este nunca se presume”¹⁰. A ocorrência da sonegação, portanto, influi na cominação da penalidade de sonegados, que significa a perda de qualquer direito pelo sonegador sobre o bem omitido. Não significa dizer que se perde a condição de herdeiro nem que ficará excluído totalmente da sucessão, apenas será excluído em relação àquele bem que não foi colacionado. Assim, o bem sonegado será partilhado entre os demais herdeiros. Tal penalidade está prevista nos artigos 1.992 e 1.993 do CCB, este que transcrevemos *ipsis litteris* a seguir:

Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

O marco jurídico da sonegação do inventariante se dá depois do tér-

mino da descrição dos bens, no momento em que este declarar que eles não existem, conforme o art. 1.996 do CC¹¹. Assim, anteriormente a esse período não será possível a arguição, uma vez que as primeiras declarações podem ainda ser aditadas.

A ação de sonegados – que trataremos na segunda parte deste ensaio – deverá ser manejada pela ação própria na qual o interessado poderá buscar a cominação da penalidade, conforme previsto no art. 1.994 do CCB:

Art. 1.994. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

Para a perfectibilização da sonegação, por conseguinte, são necessários dois requisitos: o elemento objetivo externo, que é a ocultação do bem e o elemento subjetivo, que é a intenção.

E, por fim, quanto à legitimidade, pode perpetrar a sonegação, como dizem os artigos 1.992 e 1.993, os herdeiros e o inventariante, mas pode-se incluir também o cessionário e o testamentário.

9 OLIVEIRA, James Eduardo. *Código civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 1.468.

10 LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Curso completo de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.278.

11 Código Civil Brasileiro. Art. 1.996. Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, assim como arguir o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que não os possui.

1.2 Aspectos histórico-conceituais da colação

A colação pode ser conceituada como a ação de acumular ao monte partível quaisquer liberalidades recebidas do *de cuius* pelo herdeiro descendente. É, portanto, a restituição à herança dos bens que o herdeiro recebeu em vida do *de cuius*.

Etimologicamente, o instituto jurídico da colação advém do direito romano, especialmente do termo latino *collatio*, que é oriundo por sua vez do supino *collatum*, do verbo *conferre*, o qual significa, em português, conferir, ajuntar, reunir, trazer juntamente¹².

No Direito Romano, a *colatio* era um instituto que buscava a igualdade social. Como refere Loureiro, “o instituto tem origem no direito romano, e visava igualar a situação dos filhos emancipados e não emancipados na sucessão do *pater familias*”¹³. Como assinala ainda Loureiro, “a colação também era prevista no antigo direito francês e foi consagrada no Code Napoléon”¹⁴.

No direito comparado, a título exemplificativo, encontramos no Código Civil Espanhol, nos artigos 1.035 a 1.087¹⁵, no Código Civil Francês, no artigo 843¹⁶, no Código Civil Português, no artigo 2.104¹⁷, no Cód-

12 LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo código civil, volume XXI: do direito da sucessões (Arts. 1.784 a 2.027)*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 749.

13 LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Curso completo de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1280.

14 LOUREIRO, Luiz Guilherme, *op. cit.*, p. 1.280.

15 No Código Civil Espanhol está previsto na Sección Primera. De La Colación (Arts. 1.035 A 1.050), do capítulo VI. De la colación y partición (arts. 1.035 a 1.087).

16 Code Civil Français, Livre III; Des différentes manières dont on acquiert la propriété; Titre I; Des successions; Chapitre VI; Du partage et des rapports; Section II; Des rapports, de l'imputation et de la réduction des libéralités faites aux successibles Art. 843. Tout héritier, même bénéficiaire, venant à une succession, doit rapporter à ses cohéritiers tout ce qu'il a reçu du défunt, par donations entre vifs, directement ou indirectement ; il ne peut retenir les dons à lui faits par le défunt, à moins qu'ils ne lui aient été faits expressément par préciput et hors part, ou avec dispense de rapport. Les legs faits à un héritier sont réputés faits par préciput et hors part, à moins que le testateur n'ait exprimé la volonté contraire, auquel cas le légataire ne peut réclamer son legs qu'en moins prenant.

17 Código Civil Português, na Secção III, colação, no Artigo 2104º (Noção) 1. Os descendentes que pretendem entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados por este: esta restituição tem o nome de colação. 2. São havidas como doação, para efeitos de colação, as despesas referidas no artigo 2.110º.

go Civil Argentino, nos artigos 3.476 a 3.484.¹⁸ Como referido por Ferreira, a conceituação doutrinária das diferentes legislações que tem o instituto da colação é praticamente uniforme¹⁹. No direito brasileiro, a colação está disciplinada nos artigos 2.002 a 2.012 do CCB.

Trata-se, conseqüentemente, da restituição à reserva legitimária do valor das liberalidades recebidas do *de cuius* por herdeiro descendente, reconstituindo-se o monte partível, e que tem por finalidade igualar as legítimas dos herdeiros obrigatórios (*par conditio*), no caso, nivelar a legítima do descendente-donatário com as legítimas dos demais descendentes do *de cuius*.²⁰

Consoante o artigo 2.002 do CCB, os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. O Código Civil Brasileiro, no artigo 544, expressamente refere que a doação pode ser feita somente

da parte disponível, conforme transcrevemos:

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

A regra jurídica parte do fundamento de que as doações realizadas em vida são consideradas adiantamento de legítima, sendo uma presunção de que o *de cuius* sentia igual afeto em relação aos seus descendentes. Destarte, o que foi recebido em vida – a título de doação ao descendente – integrará a legítima deste, de modo que somente os descendentes devem conferir os bens recebidos do autor da herança a título de doação.

O escopo da regra é, desse modo, a busca da igualdade entre os quinhões hereditários, já que o herdeiro foi aquinhoadado, quando em vida, de uma parte mediante doação. Essa busca de igualdade dos quinhões encontra guarida nos artigos 1.846²¹ e 2.003²², ambos do CCB.

18 Código Civil de la República Argentina, no Capítulo III - De la colación

19 FERREIRA, Nelson Pinto. *Da colação no direito civil e no direito civil comparado*. São Paulo” Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 29.

20 VELOSO, Zeno; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao código civil: direito das sucessões*. V. 21 (arts. 1.857 a 2.027). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 405.

21 Código Civil Brasileiro. Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

22 Código Civil Brasileiro. Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.

Importante dizer, além disso, que o ato jurídico perfeito da doação não será desconstituído, o que ocorrerá é que deverá o donatário colacionar o bem adquirido para efeito de aferição da composição da legítima.

Alama coloca detalhadamente os requisitos para a configuração da colação, a saber: (i) doação feita pelo *de cuius*; (ii) ostentar os descendentes tal qualidade no momento da abertura da sucessão; (iii) defender a liberalidade a igualdade das legítimas; (iv) concorrer à herança pluralidade de descendentes do mesmo grau e; (v) não ter havido dispensa pelo doador.²³

Em relação às pessoas obrigadas a colacionar, o CCB não tratou da questão da obrigatoriedade do cônjuge de colacionar quando beneficiado por doação pelo *de cuius*, já que este, pelo sistema do novo Código, também é considerado herdeiro necessário, em concorrência com o cônjuge sobre-

vivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Dividiram-se, então, em duas correntes a doutrina²⁴: basicamente, uma delas²⁵ defende a interpretação dos artigos 2.002 e 2.003 em consonância com o art. 544, ambos do CCB, que traz a previsão expressa de colação em relação ao cônjuge. E a outra interpretação referente à obrigação de colacionar, que decorreria da vontade presumida do autor da herança de conferir igual tratamento aos descendentes, cabendo somente a estes, dispensando os ascendentes e o cônjuge sobrevivente²⁶. Cabe dizer que em relação aos netos, da mesma forma há, em representação aos pais, sucedendo aos avós, a obrigação de colacionar.

23 ALMADA, Ney de Mello. *Direito das sucessões*. V. II. São Paulo, ed. Brasiliense, 2001, p. 367.

24 Inclusive tramitou na Câmara dos Deputados PL n. 276/2007, de autoria do Deputado Léo Alcântara – PSDB/CE que propunha alteração do artigo 2.002 do Código Civil, propondo o seguinte texto: Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum, e o cônjuge sobrevivente, quando concorrer com os descendentes, são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que em vida receberam do falecido, sob pena de sonegação. Tal projeto de lei foi arquivado, conforme Câmara dos Deputados. PL 276/2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343231>> Acesso em: 1 maio 2012.

25 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6 volume. 22 ed., rev., atual. e ampl. De acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 402.

26 LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, p. 760.

No que tange aos bens que devem ser colacionados, o art. 2.002 e, de acordo com Diniz, são os seguintes:

- 1º) doações constituídas pelo ascendente;
- 2º) doações dos avós aos netos, quando eles concorrerem à herança com tios, primos;
- 3º) doações recebidas pelos pais, quando estes falecerem antes do doador e forem representados pelo sucessor;
- 4º) doações verbais de coisa de pequeno valor, embora não seja de uso tal colação;
- 5º) venda de bens ou doação feita por interposta pessoa, com o intuito de prejudicar a legítima dos herdeiros do autor da herança;
- 6º) recursos fornecidos pelo ascendente, para que o descendente pudesse adquirir bens (RT 169:801);
- 7º) dinheiro colocado a juros pelo ascendente em nome do descendente;
- 8º) quantias desembolsadas pelo pai para pagar débito do filho;
- 9º) valor da dívida do descendente, remetida pelo pai;
- 10º) gastos de sustento feitos com filhos anteriores;
- 11º) montante de empréstimos feitos pelo ascendente ao descendente sem jamais exigir reembolso (RF, 140:329);

12º) doação feita por ambos os cônjuges deverá se conferir por metade no inventário de cada um (CC, art. 2.012; R, 697:154, 552:175), ante a presunção de que cada um dos doadores efetuou a liberalidade meio a meio. Da parte do sucessível é preciso lembrar que, sendo casado, só o herdeiro está sujeito à colação, não o consorte que recebeu a liberalidade, a não ser que tenha sido feita a ambos, sendo então conferível o bem pela metade do herdeiro. Logo, se a doação se efetuar a um casal, a colação abrangerá toda a liberalidade e não apenas a metade, sob a alegação de que o cônjuge do herdeiro, não sendo descendente, não estaria adstrito à conferência (RF, 69:537).²⁷

Insta mencionar, ademais, sobre as vedações e as exceções contidas nos artigos 2.005 e 2.010 do CCB, que aludem aos gastos ordinários dos descendentes com o ascendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval e despesas de casamento e livramento em processo-crime.

De outro lado, não haverá obrigatoriedade de colação nas hipóteses dos arts. 2.010²⁸ e 2.011²⁹ do CCB.

27 DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, p. 406-407.

28 Código Civil Brasileiro. Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

29 Código Civil Brasileiro. Art. 2.011. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação.

Sob o viés tributário, não haverá obrigatoriedade do pagamento do imposto *mortis causa* sobre o bem colacionado, uma vez que já houve o pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* quando da realização do negócio jurídico da doação.

No que pertine à dispensa da colação, pela denominada “cláusula de dispensa de colação”, tal dispensa pode ser realizada por testamento ou no próprio ato de liberalidade, consoante a previsão do artigo 2.006³⁰ do CCB. A dispensa da colação que também é revogável por testamento, contudo, pode o doador dispensar dependente da colação. Conforme Veloso, a dispensa de colação não resulta só da vontade, do arbítrio do doador, mas de sua declaração expressa de que o bem doado é retirado de sua metade disponível, valendo a declaração se esse fato for verdadeiro, ou seja, a dispensa da colação não produz efeito a não ser *no limite* da quota disponível. Não há dispensa de colação presumida ou virtual.³¹ Poderá ser feita a dispensa na própria escritura de doação ou no testamento.

Assim, descoberto o valor da legítima – pela de soma da metade do monte-mor líquido com as colações – realiza-se a divisão para cada herdeiro.

2 REGIME JURÍDICO-INSTRUMENTAL E O DIAGNÓSTICO JURISPRUDENCIAL DOS SONEGADOS E DA COLAÇÃO

2.1 Procedimentos dos sonegados e da colação

Como dito, para que se implemente a pena de sonegação, é preciso o ajuizamento de ação própria – a ação de sonegados – que não se maneja na ação do inventário, mas, sim, pela via ordinária.

Os interessados devem, em ação própria, demonstrar que o sonegador maliciosamente, dolosamente, ocultou o bem. Na ação de sonegados, a legitimidade para mover a demanda de sonegados está prevista no art. 1.994³² do

30 Código Civil Brasileiro. Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

31 VELOSO, Zeno; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao código civil: direito das sucessões*. V. 21 (arts. 1.857 a 2.027). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 423.

32 Código Civil Brasileiro. Art. 1.994. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados.

CCB. Deve ser provado, na demanda, além da ocultação, a intenção, o dolo de quem omitiu o bem. A sentença prolatada nesse feito aproveitará todos os herdeiros, e não somente aquele que propôs a ação.

O prazo prescricional – tema tratado no próximo item – para ajuizamento da demanda é tema polêmico na doutrina e na jurisprudência.

Quanto ao ônus da prova da sonegação, Oliveira aponta que:

Além dessa pena civil, se o sonegador for o próprio inventariante, deve ser o mesmo removido da inventariança (art. 1.993 do CC). Para tanto, deve-se provar a sonegação ou que ele negou

a existência de bens indicados. O ônus dessa prova, por óbvio, também cabe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do CPC.³³

Quanto aos efeitos da sonegação, poderão ocorrer as seguintes penalidades: (i) a perda do direito sobre o bem sonegado; (ii) a restituição da coisa, com frutos; (iii) rendimentos, como possuidor de má-fé; (iv) indenização por perdas e danos; e (v) a aplicação do art. 402³⁴ do CCB na indenização do espólio.

Já no que diz respeito à colação, o procedimento está regulamentado nos artigos 1.014 a 1.016 do Código de Processo Civil³⁵. Conforme Mari-

33 TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*. Editora Método. V. 6, 2007, p. 407.

34 Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

35 Código de Processo Civil Brasileiro. Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão. Art. 1.015. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º E lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfar a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel, que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 1.016. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.

noni e Mitidiero, “a colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida em lei, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente”.³⁶

Os herdeiros, portanto, que receberam a liberalidade em vida do *de cuius* têm, dessa forma, o dever de colacionar, no curso do inventário, os valores após a abertura da sucessão. O prazo para tal manifestação será de dez dias, mediante termo nos autos, no prazo das primeiras declarações, conforme previsto no artigo 1.014 do CCB, que transcrevemos:

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos

os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

No que pertine ao dever de colacionar, cabe ao herdeiro trazer os bens a colação sob pena de, se sonegados, perder o direito sobre eles. Portanto, quem tem legitimidade são os descendentes sucessíveis, cônjuge se concorrer com os descendentes e os netos, quando representarem seus pais na herança do avô.

O momento da colação está previsto no artigo 1.000 do CPC³⁷, qual seja, na apresentação das primeiras declarações. Conforme o art. 1.016 do CPC, caso o herdeiro negue o recebimento dos bens ou a obrigação

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria for de alta indagação, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

36 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 898.

37 Código Civil Brasileiro. Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte: I - arguir erros e omissões; II - reclamar contra a nomeação do inventariante; III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro. Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no nº I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o nº II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o nº III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

de conferir, o juiz ouvirá as partes em cinco dias e decidirá à vista das alegações e provas produzidas. Uma vez desacolhida a negativa do herdeiro, o juiz mandará que, em cinco dias, proceda a conferência, sob pena de sequestro dos bens. Caso não os tenha mais consigo, mandará imputar seu valor no quinhão que lhe couber. Se a matéria for de alta indagação, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, mas o herdeiro não receberá seu quinhão senão depois de prestar caução correspondente ao valor dos bens não colacionados.

Ainda, cabe referir que a ação de colação será proposta pelo espólio, podendo o herdeiro interessado atuar como assistente.

Por fim, quanto ao valor da colação, esta se dará pelo valor do bem, e não pelo bem em si.

2.2 Análise dos institutos jurídicos à luz da jurisprudência

Na ação de sonegados, questão que gera controvérsia é a questão da configuração ou não da má-fé ao sonegar bens da herança. Como já dito, deve ocorrer, por parte dos herdeiros, uma omissão deliberada de informar o juízo do inventário sobre a existência de bem, pertencente ao espólio, que está em seu poder ou em poder de outrem, conforme esculpido no art. 1.992 do CCB.

No sentido da necessidade de comprovação da intenção e da configuração da má-fé em relação à sonegação, bem demonstra a decisão do TJRS:

Ação de sonegados. Herdeiro que mediante procuração da genitora para aquisição de bem, procede a compra de imóvel em seu nome, omitindo tal fato, permitindo que o genitor fizesse constar na sua declaração do imposto de renda o referido imóvel como sendo seu. Venda do bem para aquisição de outro, induzindo a genitora em erro, obtendo para si vantagem indevida ao se apropriar dos valores. Situação que somente veio à tona com a morte do genitor e a abertura do inventário. Honorários advocatícios. Redefinição. 1. **A ação de sonegados pressupõe a ocultação dolosa de bens por quem deveria trazê-los à colação, sendo imprescindível provar não apenas a existência dos bens sonegados, mas, sobretudo, do dolo na ocultação, sendo corretamente aplicada a penalidade prevista no art. 1.992 do CCB.** 2. Se o herdeiro recebeu expressiva quantia em dinheiro pela venda de bem pertencente ao genitor, está obrigado a restituir tal valor ao Espólio, devidamente corrigido pelo IGP-M a contar do negócio jurídico, sendo também acrescido de juros de mora a partir da data da citação nos autos da ação de sonegados. 3. A disposição sucumbencial merece reparo apenas no que tange ao valor dos honorários advocatícios que o réu deverá pagar ao patrono do autor, que são fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as diretrizes do

art. 20, §3º, do CPC. Recurso provido em parte”³⁸ (*grifo nosso*).

Portanto, essa conduta, de acordo com majoritária manifestação jurisprudencial, deve estar eivada de má-fé (intenção), inclusive o herdeiro sonegador poderá sofrer, em razão disso, além da sanção cível, sanção criminal.

Outra questão que aparece patentemente nos tribunais superiores, em matéria de sonegados, é a questão da discussão da prescrição em relação à ação de sonegados. O TJRS apresentou caminho em relação a essa questão, mencionando que o prazo é de 10 (dez) anos e que tal prazo se conta a partir do ato irregular, conforme a ementa que segue:

Apelação cível. Sucessões. **Ação de sonegados**. Filho adotivo “igualado” a legítimo após a vigência da constituição federal de 1988. Prescrição vintenária. Inexistência. Aplicação do artigo 205 do CC. Doação da nu-propriedade correspondente à parte do genitor que serviu de proteção financeira ao filho adotivo (adiantamento de legítima). Impossibilidade. Venda de ascendente para descendente. Ausência de anuência dos demais descendentes (herdeiros necessários). Negócio jurídico inválido. Aplicação

do artigo 496 do CC. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não merece acolhida a tese esboçada no apelo no sentido de que a ação estaria abrangida pela prescrição vintenária, pois, tratando-se de ação de sonegados, o **prazo prescricional é de 10 anos, lapso temporal que não decorreu entre a negativa do herdeiro em trazer à colação os bens e o ajuizamento da presente ação pelos demais herdeiros do de cujus**. Aplicação do artigo 205 do CC. Restando comprovado nos autos o adiantamento de legítima bem ainda a existência do negócio de compra e venda entre ascendente e descendente, sem a anuência dos demais herdeiros, patente que os bens devem ser reintegrados ao patrimônio da ascendente. Aplicação do artigo 496 do CC – Invalidez do negócio de compra e venda ante a ausência de formalidade essencial para convalidar o negócio. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados criteriosamente em relação à controvérsia vertida nos autos e em consonância com os §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, não havendo falar em redução. Manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prefacial de prescrição desacolhida. Apelação desprovida.³⁹ (*grifo nosso*).

De outro lado, no tratamento do instituto da colação no direito sucessório, as questões que assolam

38 Apelação Cível N. 70028524627, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/08/2009.

39 Apelação Cível N. 70040638892, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 14/12/2011.

os tribunais superiores dizem respeito, especialmente, à necessidade de expressa manifestação de dispensa da colação e o prazo de prescrição para arguir a doação inoficiosa, já que tal dispensa pode ser realizada por testamento ou no ato de liberalidade, consoante a previsão do artigo art. 2.006 do CCB.

No que pertine à necessidade de expressa manifestação de dispensa de doação na colação, segue paradigmática decisão do TJRS:

PARTILHA. ANULAÇÃO. CABIMENTO. BEM IMÓVEL DOADO QUE NÃO FOI TRAZIDO À COLAÇÃO. 1. **É cabível a anulação de partilha realizada sobre bem que foi recebido por doação e que não foi trazido à colação quando da abertura da sucessão dos doadores.** 2. A doação de bem feita aos herdeiros necessários constitui negócio jurídico válido e eficaz, quando revestido da forma legal e sem vício de vontade. 3. **Se a doação foi feita sem a expressa dispensa de colação, então constitui mera antecipação da legítima.** 4. Sendo o bem caracterizado por antecipação de legítima, deveria ter sido objeto do inventário do doador e também do donatário, sendo irrelevante o fato de ter sido transmitido ao herdeiro deste. Recurso desprovido.⁴⁰ (*grifo nosso*)

Por fim, o litígio acerca da doação inoficiosa e a comprovação da sua realização, sucessivamente, também é tema que aparece nos tribunais, como vemos a decisão que segue do TJRS:

Agravo de instrumento. Inventário. **Colação.** Desnecessidade. **Doação com dispensa de colação e com indicação de que o bem sairia da parte disponível. Ausência de indício de doação inoficiosa.** Adiantamento de legítima. Inocorrência. 1. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferirem o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação, sendo que para o cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível, consoante art. 2.002 do CC, estando os donatários, contudo, dispensados de fazê-lo se o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da liberalidade, nos termos do art. 2.005 do CC. 2. Na espécie, a doação foi realizada por escritura pública, com dispensa de colação e expressa indicação de que o imóvel sairia da parte disponível do patrimônio do doador. Assim, **inexistindo elementos a indicar que tenha havido doação inoficiosa (o que eventualmente poderá ser apurado em sede própria), não há como caracterizar o ato da li-**

40 Apelação Cível N. 70038620316, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2011.

beralidade como adiantamento da legítima, e, por conseguinte, determinar que os donatários procedam à colação. Agravo de Instrumento Provido⁴¹. (*grifo nosso*)

No que tange ao prazo prescricional da ação de sonogados, entende o TJRS nos julgados recentes que para as doações efetuadas pelo finado o prazo prescricional será de 10 (dez) anos, consoante decisão que segue:

Apelação cível. Sucessões. **Ação de sonogados.** Filho adotivo “igualado” a legítimo após a vigência da constituição federal de 1988. Prescrição vintenária. Inexistência. Aplicação do artigo 205 do CC. Doação da nu-propriedade correspondente à parte do genitor que serviu de proteção financeira ao filho adotivo (adiantamento de legítima). Impossibilidade. Venda de ascendente para descendente. Ausência de anuência dos demais descendentes (herdeiros necessários). Negócio jurídico inválido. Aplicação do artigo 496 do CC. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Não merece acolhida a tese esboçada no apelo no sentido de que a ação estaria abrangida pela prescrição vintenária, pois, tratando-se de ação de sonogados, o prazo prescricional é de 10 anos, lapso temporal que não decorreu entre a negativa do herdeiro em trazer à colação os bens e o ajuiza-**

mento da presente ação pelos demais herdeiros do *de cujus*. Aplicação do artigo 205 do CC. Restando comprovado nos autos o adiantamento de legítima, bem ainda a existência do negócio de compra e venda entre ascendente e descendente, sem a anuência dos demais herdeiros, patente que os bens devem ser reintegrados ao patrimônio da ascendente. Aplicação do artigo 496 do CC – Invalidade do negócio de compra e venda ante a ausência de formalidade essencial para convalidar o negócio. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados criteriosamente em relação à controvérsia vertida nos autos e em consonância com os §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, não havendo falar em redução. Manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prefacial de Prescrição desacolhida. Apelação Desprovida.⁴² (*grifo nosso*)

Dessa forma, pode-se constatar que as matérias aparecem seguidamente batendo as portas do Poder Judiciário, comprovando a importância dos institutos em apreço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado previamente, procurou-se, com o presente artigo, apresentar argumentos consistentes

41 Agravo de Instrumento N. 70043664226, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/09/2011.

42 Apelação Cível N. 70040638892, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 14/12/2011.

tes para demonstrar a importância dos institutos jurídicos dos sonogados e da colação dentro do *sistema*⁴³ jurídico.

O Direito, pela utilização dos Direitos Fundamentais e, especialmente, pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana⁴⁴, serve como um *dique* que impõe os limites às condutas humanas. Nos casos em que a lei é omissa, contraditória, os princípios – que informam todo o sistema jurídico – indicam quais os bens tutelados e valores a serem buscados na aplicação das normas e aparecem como capazes de direcionar o aplicador do Direito. Nas palavras de

Martins-Costa, ao tratar do Direito enquanto construção de modelo de respostas, refere que “diferentemente do que ocorria no passado, hoje o Direito não é visto tão só como ciência, mas, fundamentalmente, como prudência, como arte prudencial que está inter-relacionada, fundamentalmente, com as demais instâncias componentes do todo social, notadamente a ética”⁴⁵.

Dessa forma, dentro das ações humanas, o Direito elege algumas para regrá-las e, sobre elas, estabelecer a incidência da *norma*⁴⁶, sempre primando pela proteção da noção de pessoa⁴⁷.

43 Canaris refere em relação à abertura do *sistema científico* enquanto incompletude do conhecimento científico, especialmente da ciência do direito, que “a abertura do sistema significa a *incompletude e a provisoriidade do conhecimento científico*. [...] Cada sistema científico é, assim, tão só um *projeto* de sistema, que apenas exprime o estado dos conhecimentos do seu tempo; por isso e necessariamente, ele não é nem definitivo nem *fechado*, enquanto, no domínio em causa, uma reelaboração científica e um progresso forem possíveis”. Sobre o conceito de *sistema* e o significado *abertura do sistema* para as possibilidades do pensamento sistemático e da formação do sistema da ciência do direito, bem como sua metodologia, ver: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1991, p. 106-112; LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 6. ed. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1991.

44 Sobre a questão do princípio da Dignidade da Pessoa humana, ver: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

45 MARTINS-COSTA, Judith. A universidade e a construção do biodireito. In: CFM. *Bioética*. V. 8, n. 2 – 2000. Brasília: 2000, p. 230.

46 Sobre a definição de princípios e regras, ver: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

47 Não se deve atribuir o significado à pessoa, para o Direito, como *sujeito de direitos*, sob pena de estar atribuindo valor instrumental à humanidade. Nesse sentido, conforme o jurista Perlingieri: “onde o objeto de tutela é a pessoa, a perspectiva deve mudar;

Tais institutos jurídicos convivem dentro do que se denomina de Pós-modernidade que, pela limitação do prefixo *pós*, busca-se uma ideia de superação, progresso, por isso surgiram desmesuradamente termos como: *pós-modernismo*, *pós-feminismo* etc. Estamos, de tal modo, inseridos no período da *Pós-Modernidade*⁴⁸, que é um tempo complexo e instável, com a imposição de um forte ritmo social de tempo im-

primido. Como referido, ainda incipiente na convivência com a complexidade e a fluidez⁴⁹, no qual o Direito deve aprender a lidar. Dessa forma, tais institutos devem ser fortalecidos para a harmonização do arcabouço normativo do Direito Sucessório, já que, como diz Miragem, “esta noção de incompletude do sistema legitima a adoção de soluções que complete o direito a partir de outras fontes normativas.”⁵⁰

REFERÊNCIAS

ALMADA, Ney de Mello. *Direito das sucessões*. V. II, São Paulo, ed. Brasiliense, 2001.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos*

princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BAUMAN, Zigmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

torna-se necessidade lógica reconhecer, pela especial natureza do interesse protegido, que é justamente a pessoa que constitui ao mesmo tempo o sujeito titular e o ponto de referência objetivo de relação”. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

48 Adotamos o termo *Pós-Modernidade* neste trabalho, conforme Boaventura De Souza Santos, Zigmunt Bauman, dentre outros, muito embora seja importante destacar, como coloca Hall, que outros autores se utilizam de outras expressões conhecidas para tratar da questão, como: Modernidade Tardia (Stuart Hall), Segundo Estágio Moderno (Beck), Estágio Final Moderno (Giddens), Supramoderno (Balandier), mas cientes de que, como refere Bhabha, não há uma superação ou progresso em direção ao paraíso terrestre.

49 BAUMAN, Zigmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 26.

50 MIRAGEM, Bruno. *Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 84.

- CÂMARA dos Deputados. *PL n. 276/2007*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343231>> Acesso em: 1 maio 2012.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito civil: família e sucessões*. V. 5. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. volume. 22. ed., rev., atual. e ampl. De acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERREIRA, Nelson Pinto. *Da colação no direito civil e no direito civil comparado*. São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo código civil, volume XXI: do direito das sucessões (Arts. 1.784 a 2.027)*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- _____. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Curso completo de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- MARTINS-COSTA, Judith. A universidade e a construção do biodireito. In: CFM. *Bioética*. V. 8, n. 2 – 2000. Brasília: 2000.
- MIRAGEM, Bruno. *Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro*. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 35. ed. V. 6, atualização de Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OLIVEIRA, James Eduardo. *Código civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 7.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*. Editora Método, V. 6, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de processo civil anotado*.

Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

VELOSO, Zeno; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao código civil: direito das sucessões*. V. 21 (arts. 1.857 a 2.027). São Paulo: Saraiva, 2003.

WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito das sucessões*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRECEDENTES CITADOS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento N. 70047657929, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento N. 70043664226, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/09/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível N. 70038620316, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível N.

70028524627, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/08/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível N. 70039325527, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 12/07/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível N. 70040638892, Sétima Câmara Cível, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 14/12/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento N. 70043664226, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/09/2011.